



Número: **0600478-74.2020.6.16.0075**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **075ª ZONA ELEITORAL DE TOLEDO PR**

Última distribuição : **21/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO LIBERAL - TOLEDO - PR - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 JANICE APARECIDA DE SOUZA SALVADOR VEREADOR (REPRESENTADO)	CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI (ADVOGADO) RUY FONSATTI JUNIOR (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22318 298	26/10/2020 12:06	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE TOLEDO PR

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600478-74.2020.6.16.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE TOLEDO PR
REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - TOLEDO - PR - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA - PR47406-A
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 JANICE APARECIDA DE SOUZA SALVADOR VEREADOR
Advogados do(a) REPRESENTADO: CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI - PR83807, RUY FONSATTI JUNIOR - PR24841

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

PARTIDO LIBERAL – 22 - Diretório de Toledo apresentou a presente REPRESENTAÇÃO para apuração de Propaganda Irregular com pedido liminar de PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DO EVENTO em face da candidata a vereadora JANICE SALVADOR.

A inicial aduz que a candidata a vereadora divulgou em seu *facebook* no endereço eletrônico (U R L) <https://www.facebook.com/vereadorajanicesalvador/photos/a.2627042240670269/4604368139604326/>, a realização de LIVE, no dia 22/10/2020, às 19h30min, com a participação da Diretora do Departamento de Cultura de Toledo/PR, Melissa Mareth da Costa Debus, e o Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural, Wellington Cassio Barbosa da Silveira. Argumenta que se trata de propaganda institucional, na medida em que a Representada usa os cargos da administração municipal, em proveito político e, ainda, veicula propaganda sem mencionar o seu número com o qual está concorrendo, em afronta a norma dos artigos 10 e 28, IV, “a”, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Requeru a concessão liminar de suspensão de veiculação, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No mérito, pugnou pela procedência da representação.

O pedido liminar foi indeferido.

Devidamente citada, a Representada apresentou contestação arguindo em preliminar a ilegitimidade ativa do Representante e, no mérito, a improcedência do pedido.

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido e extinção do feito com resolução do mérito.

É o breve relato. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a teor do disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997,

o partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, salvo se para questionar a validade da própria coligação.

No caso, como o Representante integra a Coligação “Por Amor à Nossa Terra e Nossa Gente” cumpriria, de fato, reconhecer sua ilegitimidade ativa e a consequente extinção do feito sem julgamento de mérito.

No entanto, norteadada pelo princípio da economia e da celeridade processual, diante da dinâmica do processo eleitoral e da possibilidade do ajuizamento de nova e idêntica representação pela coligação a que está integrado o partido Representante, passo prontamente à análise de mérito.

A matéria atinente às formas de veiculação da propaganda eleitoral na internet está regulamentada no art. 57-B da Lei nº 9.504 e no art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Nessa vertente, é permitida a propaganda eleitoral na internet por meio de redes sociais cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos (art.28, inciso IV, alínea “a”, da Resolução nº 23.610/2019).

Logo, não verifico qualquer irregularidade na publicação veiculada pela Representada, na condição de candidata à vereadora do Município de Toledo, no endereço eletrônico (URL) <https://www.facebook.com/people/Janice-Salvador/100010741963563>, de sua página no *Facebook*, referente a divulgação de LIVE no dia 22/10/2020, às 19:30 horas, intitulada “A Política Cultural de Toledo”, com os convidados, Melissa Mareth da Costa Debus - Diretora do Departamento de Cultura de Toledo/PR, e Wellington Cassio Barbosa da Silveira - Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural.

Com efeito, o conteúdo da postagem não pode ser acoimado de propaganda institucional. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência à publicidade institucional prevista no art.73, VI, “b”, da Lei n.º 9.504/97, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

A veiculação de divulgação de postagens (LIVE) sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições. Aliás, o princípio da impessoalidade tem por escopo proibir a vinculação de atividades da administração à pessoa dos administradores, evitando que estes utilizem a propaganda institucional do governo para sua promoção pessoal.

No caso em exame, a Representada está lançando mão de sua mídia social privada, sem qualquer utilização de sites ou meios de comunicação oficiais de órgão público do Município. Em suma, a publicidade não é custeada com recursos públicos.

Quanto aos convidados da LIVE em tela, destaco que a participação de servidores públicos em campanha eleitoral é permitida, desde que observadas as restrições impostas pela Lei nº 9.504/97: de não utilização de nomes, siglas, imagens, frases associadas ou semelhantes às empregadas pela entidade na propaganda eleitoral (art. 40); de não utilização de veículos, computadores, *notebooks*, celulares, e-mail funcional, ou qualquer outro bem público, nem distribuam quaisquer panfletos, santinho ou outro material de campanha eleitoral nas dependências da entidade (art.73, I); e, de não realização de campanha no horário de expediente norma de funcionamento da entidade (art. 73, III).

Outro ponto relevante a ser abordado é que os partidos, coligações e candidatos, devem obrigatoriamente informar à Justiça Eleitoral no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) todos os canais oficiais de informação que irão utilizar na internet, na forma do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997 e art.28 Resolução TSE nº 23.610/2019, diligência esta que foi devidamente observada pela Representada (ID 20197549).

Com relação a falta de menção do número com o qual a candidata está concorrendo no conteúdo ora impugnado, o art.10 da Resolução n.º 23.610/2019 exige que a propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencione sempre a legenda partidária (sigla

identificadora do partido político).

Nesse ínterim, observo a menção ao Partido DEMOCRATAS na lateral direita da postagem em desate, a afastar a apontada irregularidade.

Portanto, não verificando a ocorrência de qualquer irregularidade ou ilegalidade a ser coibida pela Justiça Eleitoral, improcedente é o pedido.

III - DECISÃO

Pelos fundamentos ora expostos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente representação eleitoral e, em consequência, decreto a extinção do processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e, feitas as comunicações necessárias, arquivem-se.

Luciana Lopes do Amaral Beal

Juíza da 75ª Zona Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)